



DESPACHO COJUR Nº 460/2018

Expediente CFM nº 7862/2018

EMENTA. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE PUBLICAÇÃO DE FACEBOOK. CONDUTA VEDADA. RE-ANÁLISE DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO

- I. A teor do art. 70 da Resolução CFM nº 2161/2017, "na internet será vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga".
- II. Nos termos do Despacho Cojur nº 410/2018, aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral, o impulsionamento de publicações em redes sociais é vedado.
- III. Há nos autos prints de conteúdo "patrocinado".
- IV. Há nos autos *prints* de extrato da página do Facebook de ausência de promoção, impulsionamento de publicação.
- V. Ausência de fé pública em ambas as provas apresentadas.
- VI. Recurso Desprovido.

Do relatório

Trata-se de recurso interposto pela Chapa 1, encaminhado pela Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Estado Espírito Santo e protocolado sob o expediente acima em referência.

Aduz a Recorrente, em síntese, a afronta ao art. 70 da Resolução CFM nº 2161/2017, tendo em vista o impulsionamento de propaganda eleitoral da Chapa 2 no Facebook, juntando *prints* escaneados das referidas publicações.

Em sede de contrarrazões aduz a Recorrida que a chapa não efetuou qualquer pagamento de impulsionamento de publicações no Facebook, tendo juntado *prints* de sua página de Gerenciador de anúncios do Facebook, onde, no extrato de 01 de junho a 27 de junho de 2018, não consta qualquer pagamento por impulsionamento de conteúdo.

É o Relatório.

Da análise jurídica

A Resolução CFM nº 2161/2017 veda expressamente a veiculação de propaganda paga na internet. Na forma do Despacho Cojur nº 410/2018, aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral, tal vedação inclui impulsionamento de publicações nas redes sociais.

Dessa forma, a questão a ser analisada neste recurso é relativa tão somente em relação à prova.



SGAS 915 Lote 72 CEP: 70390-150 Brasília DF Fone: (0xx61) 3445-5900 Fax: (0xx61) 3346-0231 http://www.portalmedico.org.br





No Recurso consta *prints* da publicação, onde se verifica a palavra PATROCINADO abaixo da publicação.

Nas contrarrazões consta *prints* da página de Gerenciador de anúncios do Facebook, onde, no extrato de 01 de junho a 27 de junho de 2018, não consta qualquer pagamento por impulsionamento de conteúdo.

Verifica-se, em ambas as provas colacionadas ao recurso, a ausência de fé-pública. Diferente seria a situação de produção de prova lastreda, por exemplo, em Ata Notarial, que, por possuir fé pública, teria maior valor *probandi* que a prova produzida de forma particular.

Ressalta-se que a sanção estipulada para veiculação de propaganda paga na internet é a exclusão da chapa do processo eleitoral. Dessa forma, a pré-constituição de provas robustas é dever que se impõe à Chapa Representante.

Da Conclusão

Nestes termos, opina-se pelo desprovimento do recurso interposto.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 13 de julho de 2018

Allan Cotrin do Nascimento Advogado do CFM

Raphael Rabelo Cunha Melo Advogado do CFM

De acordo:

José Alejandro Bullón Coordenados/COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM

M)

Conselho Federal de Medicina



SGAS 915 Lote 72 CEP: 70390-150 Brasília DF Fone: (0xx61) 3445-5900 Fax: (0xx61) 3346-0231 http://www.portalmedico.org.br